

AUTOS N. 791/2008
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Nanci de Oliveira Carvalho** em face da **Paranaprevidência**, visando ao pagamento de pensão por morte.

Relata que foi casada com Sérgio Carvalho, servidor público estadual, de quem recebia pensão alimentícia no valor equivalente a 20% dos seus vencimentos líquidos mensais. Falecido seu marido em 24.11.2007, afirma que a ré cessou o pagamento das pensões a que faz jus na qualidade de dependente. Pede a condenação da requerida a pagar a pensão a partir de janeiro de 2008.

Juntou documentos (fls. 04-10).

A petição inicial foi emendada às fls. 17-19.

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 24-33). Requer a citação do Estado do Paraná como litisconsorte passivo necessário. Alega que a autora, ao se separar de fato de seu marido, perdeu a qualidade de dependente, fazendo jus apenas à prestação alimentar que lhe pagava o falecido servidor. Pede seja julgado improcedente o pedido.

O Estado do Paraná, incluído no polo passivo (fls. 91), foi citado e apresentou contestação (fls. 114-121). Aduz que somente a Paranaprevidência poderá sofrer os efeitos de eventual sentença condenatória. No mais, ratifica as teses alegadas por sua litisconsorte, batendo-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 92-94 e fls. 124-127), a requerente informou que a primeira ré, a partir de dezembro de 2008, passou a lhe pagar a prestação alimentícia devida pelo seu falecido marido.

Instadas as partes a especificar provas, proferi a decisão de fls. 141 indeferindo o pedido de dilação probatória.

É Relatório. Decido.

1. Como já assentado na decisão de fls. 141, o julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. O pedido é parcialmente procedente.

Consta dos autos que ao tempo do óbito de Sérgio Carvalho, este e a autora estavam há muito separados de fato. Tanto isso é certo que ambos, em 7.5.2001, celebraram acordo nos autos da ação de alimentos n. 1616/2000, que tramitou perante a 1ª Vara de Família desta Comarca, pelo qual o varão obrigou-se a pagar pensão alimentícia correspondente a 20% de seus vencimentos líquidos (fls. 07). Prestação alimentar, aliás, que vinha sendo repassada à autora mediante descontos realizados diretamente pela fonte pagadora (fls. 09-10).

Ora, diante desse contexto, é de concluir-se que a requerente não ostentava a qualidade de dependente do servidor (Lei Estadual n. 12.398/1998, § 1º do art. 40). Não se pode cogitar, pois, de recebimento da totalidade do valor dos vencimentos a título de pensão por morte.

3. Faz jus a autora, porém, à percepção dos alimentos que lhe vinham sendo pagos por força do acordo judicial de fls. 07. Assim dispõe o § 11 do art. 60 da Lei n. 12.398/1998, **verbis**: "*§ 11. Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respectivo valor dos alimentos que receberia do servidor*".

É precisamente esse, como já demonstrado, o caso dos autos. A propósito, a ré ParanaPrevidência até mesmo

já reconheceu na via extrajudicial esse direito à autora (fls. 132-135), devendo a pensão alimentar retroagir à data do requerimento administrativo (fevereiro/2008 - fls. 36).

4. Do exposto, com fundamento nos arts. 40, § 1º, e 60, § 11, ambos da Lei Estadual n. 12.398/1998, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial. De conseguinte, condeno a Parana Previdência - o Estado do Paraná não há de suportar os efeitos da condenação - a pagar as pensões alimentícias vencidas, nos termos do acordo judicial de fls. 07, desde fevereiro de 2008 até a data da implantação do benefício. Os valores vencidos deverão atualizados pelo INPC/IBGE a contar de cada mensalidade e acrescidos de juros de mora (12% ao ano) desde a citação.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais (metade a cargo da autora e a outra metade pelos réus), suportando os honorários de seus respectivos advogados. A fração de sucumbência devida pela requerente somente lhe poderá ser exigida observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 30 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito